



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002615/2003-41
Recurso nº 174.280 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.006 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ANGELO IOVINE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRAZO PARA MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS.

A partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte é obrigado a manter em boa e devida forma a documentação bancária necessária para justificar a origem dos depósitos bancários havidos em suas contas bancárias, até esgotado o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário. A dificuldade encontrada junto às instituições financeiras na obtenção de documentos não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra ANGELO IOVINE foi lavrado Auto de Infração, fls. 45/50, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 148.157,45, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 41/42, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-21.843, de 10/10/2008, fls. 328/337. Decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento. Foram excluídos da tributação depósitos, que perfazem o somatório de R\$ 138.177,30, de sorte que o imposto devido foi reduzido para R\$ 19.839,11.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 342, o contribuinte apresentou, em 15/12/2008, recurso voluntário, fls. 343/345, onde alega, em síntese, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois quando do início do procedimento fiscal foram exigidos documentos referentes ao período de 1998, depois de já transcorrido o prazo de cinco anos ao qual estão sujeitos os bancos para manutenção da documentação dos correntistas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte afirma que houve durante o procedimento fiscal ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, visto que lhe foram solicitados documentos referentes ao período de 1998, depois de já transcorrido o prazo de cinco anos, a que se sujeitam os bancos para fornecer documentos relativos às operações efetivadas por seus clientes.

De pronto, vale destacar que o procedimento fiscal iniciou-se em 21/03/2003, data em que o contribuinte foi cientificado pessoalmente do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 01, e se encerrou em 18/11/2003, data em que foi cientificado do Auto de Infração, fls. 45/46.

Logo, ao contrário do que afirma a defesa, tem-se que o procedimento fiscal transcorreu dentro do prazo decadencial, antes, portanto, de esgotado o prazo para que as instituições financeiras mantivessem os documentos relacionados às transações bancárias efetivadas por seus clientes. Tanto é verdade, que quando intimados, os bancos forneceram os extratos das contas bancárias mantidas pelo contribuinte.

A dificuldade em obter documentos bancários somente veio a ocorrer quando da realização da diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, em final de 2007, início de 2008, quando já haviam transcorridos praticamente dez anos depois de efetivada as transações bancárias. Mesmo assim, a decisão recorrida entendeu pertinentes as alegações do contribuinte e considerou justificadas as origens dos valores para os quais a instituição financeira não apresentou a documentação completa, em razão do decurso de prazo transcorrido.

Vale, ainda, destacar o lançamento foi calcado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que entrou em vigor em 01/01/1997. Logo, a partir da vigência da mencionada Lei, o contribuinte já se encontrava ciente de que poderia a qualquer momento ser intimado a fazer a comprovação da origem dos depósitos havidos em suas contas bancárias, de sorte que deveria ter adotado as cautelas necessárias para manter seus documentos guardados em boa ordem para, se necessário, apresentá-los à autoridade fiscal.

E mais, o procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, cumpriu todas as formalidades estabelecidas no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Verifica-se, portanto, que não se confirma a tese defendida pelo contribuinte de cerceamento ao direito de defesa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Núbia Matos Moura - Relatora